



AMARANTE

Assunto: Apresentação de elementos em período de contagem de prazos e prorrogação dos prazos concedidos

Saneamento e apreciação liminar:

Tendo presente que no âmbito dos procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas, seja no caso daqueles sujeitos a licenciamento, seja nos sujeitos a comunicação prévia, existem prazos em que os interessados terão de se manifestar ou apresentar elementos.

E reportando-nos exclusivamente à fase do saneamento e apreciação liminar a que se reporta o artigo 11º do RJUE.

Considerando que, nesse período, e apenas no que concerne às decisões indicadas no nº 2 do mesmo artigo, nos casos previstos na alínea a) desse mesmo número, e conjugado o mesmo com o disposto no nº 3 do mesmo artigo, o interessado será convidado, uma única vez, a, num prazo de 15 dias, aperfeiçoar o pedido, corrigindo-o ou completando-o.

Considerando que, para os efeitos a que aludem, designadamente, o artigo 23º do RJUE, aquele prazo de 15 dias não suspende o decurso daqueloutro que determina eventual produção de efeitos tácitos na ausência de pronúncia, apenas ali sendo prevista essa suspensão nos casos do nº 4 do artigo 117º do CPA, ou seja, quando há solicitação de provas aos interessados.

Considerando, ainda assim, que, quando por razões que não sejam imputáveis ao interessado, esse prazo pode de facto ser curto para um adequado e completo aperfeiçoamento, sendo desejável a sua prorrogação.

Atendendo a que, essa prorrogação que possa eventualmente vir a ser concedida, porque também não resulta de factos imputáveis à Administração, não poderá penaliza-la obrigando-a a decidir num prazo mais curto do que aquele imposto pela lei.

É nosso entender que, também nesta fase do processo, poderá o interessado solicitar a prorrogação dos 15 dias concedidos, desde que, efetuado dentro dos 15 dias concedidos e demonstre as razões pelas quais o solicita e que estas não decorrem de factos que lhe são imputáveis e que, com razoabilidade, tal se mostre factual, desde que o prazo solicitado não exceda os 90 dias, por analogia ao que está a ser concedido para apresentação de elementos no âmbito da apreciação do projeto de arquitetura, e desde que declare expressamente que **a prorrogação terá os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 130º do CPA, ou seja, suspende a contagem de todos os prazos que conduzam à produção de efeitos tácitos.**

Assim sendo, e uma vez que tal já resulta das informações prestadas no processo aquando da indicação do que deve e como deve ser aperfeiçoado, e como tal resulta do próprio despacho que determina a notificação do interessado naqueles termos e da efetiva notificação, nada obsta ao deferimento do pedido, de resto à semelhança do que irá ocorrer nas prorrogações de prazos para apresentação de elementos na apreciação do projeto de arquitetura e para apresentação de especialidades.

APRECIÇÃO DO PROJETO DE ARQUITETURA

Tendo presente que no âmbito dos procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas, designadamente, no âmbito dos sujeitos a licenciamento, existem prazos em que os interessados terão de se manifestar ou apresentar elementos.

Reportando-nos, no caso presente ao período de audiência prévia aquando de projeto de indeferimento que tenha sido àqueles notificado, ou, após a aprovação do projeto de arquitetura, o prazo para apresentação das especialidades.

Havendo necessidade de uniformizar procedimentos nesta matéria, foi determinado o seguinte:

1 – Atento o facto de o nº 11 do artigo 20º do RJUE, determinar que a decisão sobre o projeto de arquitetura deve ser completa e abranger todos os elementos do projeto objeto de apreciação nos termos do nº 1, sendo notificada ao particular;

2 – Tendo presente que, por força do disposto no artigo 121º do CPA, exceto nos casos devidamente indicados no artigo 124º do mesmo Código, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.

E que, no exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos, desde que o façam dentro do prazo dessa audiência prévia que não deve ser inferior a 10 dias úteis, como decorre do artigo 122º do dito Código.

3 – Tendo presente que, como dispõe o nº 5 daquele artigo 121º, a realização da audiência não suspende a contagem de prazos em procedimentos administrativos, e nessa medida, **será sempre indicado que, o prazo concedido de 10 dias poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que o faça dentro do prazo fixado e apresente fundamentação para esse pedido, prorrogação esta que terá os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 130º do CPA, ou seja, suspende a contagem de todos os prazos que conduzam a deferimento tácito.**

4 - Considerando que, ainda assim, os interessados poderão vir a apresentar, dentro daqueles prazos, os dez dias ou esses mais a prorrogação concedida, elementos e documentos que não conduzam a sentido distinto do projeto de decisão proferido.

5 - Considerando que o legislador, através da alteração operada no RJUE pelo Decreto-Lei nº 10/2024, de 8 de janeiro, tinha como finalidade a celeridade nas tomadas de decisão e a responsabilização de todas as partes envolvidas, ou seja, os decisores e os técnicos autores dos projetos.

6 - Quanto à **matéria relativa ao projeto de arquitetura**, proceder-se-á da seguinte forma:

Após despacho do projeto de indeferimento do projeto de arquitetura, e na primeira notificação a ser efetuada aos interessados, constará, resultante da informação técnica a propor o indeferimento, que o requerente dispõe de um prazo de 10 dias úteis para que, em sede de



AMARANTE

audiência dos interessados e nos termos do disposto no artigo 121º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, se pronunciar sobre essa mesma intenção, sendo que, em caso de falta de pronúncia nesse mesmo prazo ou se as razões de facto e/ou de direito que possa vir a invocar não sejam de acolher, o projeto de decisão transformar-se-á automaticamente em decisão definitiva de indeferimento da pretensão, e, nessa medida, se ordenará o seu arquivamento, Será ainda o requerente notificado que querendo, poderá, por uma única vez, requerer a prorrogação do prazo concedido para a audiência dos interessados, pelo prazo máximo de 90 dias, sendo que, nesse caso, o prazo adicional concedido, terá os efeitos a que alude o nº 3 do artigo 130º do CPA e, dessa forma, ficará suspenso o prazo para produção de deferimento tácito, bem como que, no caso de ser solicitada a prorrogação e esta lhe ser concedida, na eventualidade de serem apresentados elementos que, ainda assim, não alterem o sentido da decisão agora manifestada, será, ainda que haja prazo a decorrer, de imediato decidido pelo indeferimento do pedido.

PRORROGAÇÃO: Se o interessado vier, dentro do prazo dos dez dias úteis, solicitar a prorrogação desse prazo, e desde que está não seja superior a 90 dias corridos, por analogia com o previsto para o prazo para apresentação de especialidades, e uma vez que essa possibilidade já tinha sido indicada e resulta da lei, o pedido será objeto de deferimento e disso se dará conhecimento ao interessado, reiterando que, o prazo adicional concedido, terá os efeitos a que alude o nº 3 do artigo 130º do CPA e, dessa forma, ficará suspenso o prazo para produção de deferimento tácito e que, como já anteriormente notificado, na eventualidade de serem apresentados elementos que, ainda assim, não alterem o sentido da decisão agora manifestada, será, ainda que haja prazo a decorrer, de imediato decidido pelo indeferimento do pedido.

PROJETOS DE ESPECIALIDADES E OUTROS ESTUDOS

7 - Atento o facto de o nº 4 do artigo 20º do RJUE, determinar que, após a aprovação do projeto de arquitetura, os projetos de especialidades e outros estudos necessários à execução da obra terão de ser apresentados no prazo de seis meses a contar da notificação do ato que aprovou o projeto de arquitetura caso não tenha apresentado tais projetos com o requerimento inicial.

8 - Considerando que, como resulta do nº 5 do mesmo artigo, aquele prazo poderá, a pedido do interessado, **ser prorrogado por um máximo de mais 3 meses** e que, como resulta do nº 6, a falta de apresentação dos projetos das especialidades e outros estudos no prazo estabelecido no nº 4 ou naquele que resultar da prorrogação concedida, **implicar a suspensão do processo de licenciamento pelo período máximo de seis meses, findo o qual é declarada a caducidade após audiência prévia do interessado.**

9 - Considerando que, ainda assim, os interessados poderão vir a apresentar, dentro daqueles prazos, elementos e documentos que não estejam ou de acordo com o devido ou incompletos face ao que, em cada caso, se torna obrigatório apresentar.

10 - Considerando que o legislador, através da alteração operada no RJUE pelo Decreto-Lei nº 10/2024, de 8 de janeiro, tinha como finalidade a celeridade nas tomadas de decisão e a responsabilização de todas as partes envolvidas, ou seja, os decisores e os técnicos autores dos projetos e que, nessa medida, quando o legislador diz "entrega das especialidades" (como fase que tem um prazo dentro do qual tem de ser cumprida) quer dizer, forçosamente, entrega de todas as especialidades, pelo que, se a entrega é incompleta ou desadequada, não se está a cumprir o que a norma pressupõe.

11 – Quanto à **matéria relativa aos projetos de especialidades** e outros estudos necessários à execução da obra terão de ser apresentados, proceder-se-á da seguinte forma:

a) Após o deferimento do projeto de arquitetura, e na primeira notificação a ser efetuada aos interessados, constará, resultante da informação que proponha o deferimento, *que nos termos do nº 4 do artigo 20º do RJUE, dispõe de um prazo máximo de seis meses, contados desde a data da respetiva notificação, para apresentação dos Projetos das Especialidades, prazo este que poderá, a seu pedido, ser prorrogado por um máximo de três meses, e que, findo o prazo inicial ou o da sua prorrogação, e na ausência ou incompleta apresentação dos mesmos e respetivos termos de responsabilidade dos seus autores, se procederá à suspensão do processo por um período de mais seis meses, findos os quais, se declarará a caducidade do processo, tudo nos termos do disposto nos nºs 5 e 6 do referido artigo 20º do RJUE.*

b) Se o interessado vier, dentro do prazo de seis meses, solicitar a prorrogação por mais três meses ou por período inferior a estes três meses, e uma vez que essa possibilidade já tinha sido indicada e resulta da lei o pedido será objeto de deferimento e disso se dará conhecimento ao interessado;

c) Se, porventura, algum dos projetos elencados no nº 18 do anexo I da Portaria nº 71-A/2024, de 27 de fevereiro, não for apresentado e não resultar da instrução a razão pela qual é dispensada a sua apresentação, ou se porventura os termos não se encontrarem de acordo com o modelo em causa e acima referido, naquilo que seja essencial à assunção da responsabilidade de quem os subscreve notificar-se-á o interessado de que foram recebidos os elementos apresentados, contudo, mantendo-se ainda em falta os demais elementos para os quais tinha sido notificado a apresentar, deverá de uma única vez e até ao final do prazo que lhe havia sido concedido para o efeito (6 meses ou 6 meses e a prorrogação ou do que falte para cessar a suspensão se a apresentação ocorrer neste período), juntar os projetos de especialidades em falta ou justificar a razão para a sua não apresentação, a ser prestada pelo respetivo coordenador dos projetos, consoante o caso;

Bem como que, e consoante já esteja ou não a decorrer a suspensão:

1. Na falta de apresentação daqueles elementos durante o prazo concedido, se declarará a caducidade do processo, tudo nos termos do disposto nos nºs 5 e 6 do referido artigo 20º do RJUE, bem como que, ainda que, na eventualidade de, nos prazos concedidos para o efeito, vierem a ser apresentados novos elementos, mas não a totalidade ou conformidade dos que se encontravam em falta, se declarará, no imediato, a caducidade do processo, tudo nos termos do disposto nos nºs 5 e 6 do referido artigo 20º do RJUE.

2. Na falta de apresentação daqueles elementos durante o prazo concedido, determinará a suspensão do processo por um período de mais seis meses, findos os quais, se declarará a caducidade do processo, tudo nos termos do disposto nos nºs 5 e 6 do referido artigo 20º do RJUE;

E ainda que, na eventualidade de, nos prazos concedidos para o efeito, vierem a ser apresentados novos elementos, mas não a totalidade ou conformidade dos que se encontravam em falta, se declarará, no imediato, a caducidade do processo, tudo nos termos do disposto nos nºs 5 e 6 do referido artigo 20º do RJUE.



AMARANTE

3. Nos casos acima indicados, ou seja, se, em qualquer momento após a notificação em causa, vierem a ser apresentados novos elementos, mas que se mantenha da mesma forma a desconformidade, será proposta a caducidade imediata do processo, em face da falta de apresentação desconforme ou incompleta dos projetos elencados no nº 18 do anexo I da Portaria nº 71-A/2024, de 27 de fevereiro, dentro do prazo concedido para o efeito, pois que, ainda que o interessado tenha sido devidamente notificado quanto ao que se encontrava em falta e quanto à cominação decorrente dessa falta ou incompleta apresentação, não a acolheu e será informado o interessado da caducidade do licenciamento.